

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA TECHNOMIK EQUIP.LABORAT.LTDA EPP
REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 12/2020 – UASG 090026 – PROC.SEI N. 0000651-15.2020.4.90.8000

A empresa NEUSA CONFECÇÕES COMERCIAL LTDA EPP inscrita no CNPJ 01.123.467.0001/91 estabelecida no ST ADE CONJUNTO 27 LOTE 20/21 – PARTE, AGUAS CLARAS – BRASILIA/DF, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal Vanderlino Queiroz Santos, portador da Identidade nº 141835 SSP/DF e do CPF 024.215.261-91, apresentar CONTRARRAZÕES em face do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa recorrente, referente ao Item 11 do Pregão Eletrônico Nº 12/2020.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tempestivamente, nos termos do item 12.4 do Edital, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

1- CONSIDERAÇÕES FÁTICAS:

No dia 06 de agosto de 2020, às 10h, a recorrida Neusa Confecções Comercial Ltda participou do pregão eletrônico no 12/2020, tendo sido devidamente habilitada e vencedora no item 11.

No dia 10/08/2020 a empresa Technomik Equip.Laborat.Ltda EPP apresentou Recurso contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa Neusa Confecções Comercial Ltda EPP para o Item 11 – Botas Táticas, pelo fato de a empresa recorrida, Neusa Confecções Comercial Ltda EPP, ter colocado em sua proposta apenas a Marca Palmilhado Boots para o produto ofertado.

A jurisprudência e a doutrina entendem que quando houver meras irregularidades formais e a empresa oferecer o menor preço, essa será a proposta mais vantajosa para a administração pública. Esse é o caso em tela, por esse motivo a recorrida não deve ser afastada do certame licitatório por um simples detalhe formal.

Assim, essa comissão de licitação deve entender que a proposta apresentada pela empresa Neusa Confecções Comercial Ltda EPP é a mais vantajosa para a Administração Pública, com o menor preço, pois, o produto ofertado pela recorrida é exatamente o mesmo produto ofertado pela recorrente com maior preço: Marca ofertada Palmilhado Boots/Modelo Delta Areia. As especificações contidas no edital referem-se ao modelo Delta Areia; o fabricante do produto, PALMILHADO BOOT, só disponibiliza em sua página na internet a bota Modelo DELTA AREIA para as referidas especificações. Os outros produtos trazem especificações que não correspondem ao edital e têm, inclusive, preço mais elevado de custo.

Dessa forma, as razões dos pedidos para a desclassificação da recorrida, pela recorrente TECHNOMIK, são meros detalhes formais que devem ser desconsiderados, segundo o princípio da razoabilidade.

Embora conste no edital as exigências de serem colocadas na proposta a marca e o modelo há de se chamar a atenção, também, os fatos constantes do item 9.7 e 10.12 do edital relacionados à proposta e habilitação:

“9.7 - No julgamento das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrando em ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação”.

“10.12 - No julgamento da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação”.

II – DO DIREITO

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao tratar sobre o assunto, sendo que em editais mais modernos detalhes tão específicos não são cobrados. Isso ocorre, pois nesses editais há uma preocupação com o real objetivo das licitações públicas – que é a obtenção da proposta mais vantajosa, com menor custo para os cofres públicos.

Não obstante a ausência de previsão expressa nesse sentido na norma editalícia, trata-se de buscar um dos objetivos de toda e qualquer licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, podendo o pregoeiro, no lícito exercício do seu juízo discricionário, adotar medidas que sanem as falhas na proposta e quaisquer outras, inclusive no que tange a apresentação de amostras.

O Ilustre doutrinador Lucas Rocha Furtado entende nesse mesmo sentido:

O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque

desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação.

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. Grifo nosso.

Consoante com o pensamento do nobre jurista, a jurisprudência entende da mesma forma:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., da decisão do MM. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, nos autos do Mandado de Segurança 2002.38.00.029499-8, concedeu em parte a liminar para determinar a então autoridade impetrada que não procedesse à formalização do contrato administrativo decorrente da Tomada de Preços 01/2002, promovida pelo Tribunal de Contas da União, até nova determinação daquele juízo. Entendeu o Juízo a quo que a empresa ora agravada teria apresentado o preço total dos serviços e indicado a marca dos produtos em documentos apartados um do outro, sem observar o modelo previsto no Anexo II, o que não impossibilitaria o cotejo das várias propostas. Alega a agravante que a proposta apresentada por ELITE SERVIÇOS LTDA estava em desconformidade com o exigido pelo instrumento convocatório, ou seja, não continha o Anexo II do Edital. Acrescenta que o fato de a proposta não conter um Anexo expressamente previsto pelo Edital não pode ser considerado como mera irregularidade formal, como pretende convencer a agravada, na medida em que torna a proposta deficiente diferente das demais. Por fim, afirma que a formalização do contrato administrativo com a licitante vencedora do certame não configura periculum in mora para a agravada, na medida em que em tempo oportuno manejou o mandamus visando garantir a defesa do seu pretense direito. Requer, então, seja a decisão agravada reformada, autorizando a formalização do contrato administrativo com a agravante até o julgamento final do feito, quando se espera a confirmação de ser a vencedora do certame, por ter sido dela a proposta mais vantajosa à Administração, e em total obediência ao instrumento convocatório. Decido. Verifico, neste juízo prévio, que a tese da agravada tem boa carga de razoabilidade, vez que através do documento apresentado alcançou o objetivo do "Anexo II" do referido Edital, qual seja, apresentar o preço total dos serviços com a indicação da marca dos produtos a serem utilizados. Assim, me parece descabido desclassificar proposta que contenha defeito que não afeta qualquer interesse ou traga prejuízos ao certame ou à administração, caracterizando-se como mera irregularidade. A propósito, sobre o tema, cito a observação constante no magistério doutrinário (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 2000, p. 468/69) que, ao comentar sobre a relevância do conteúdo da exigência contida no ato convocatório, asseverou ser necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se à eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. Esse entendimento ora exposto encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, verbis: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DEFORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2.(...) 3.Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4.Apelação e remessa desprovidas. (TRF - 1ª Região, REO 2000.36.00.003448-1/MT, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, D.J/II de 19/04/2002, p. 211.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA SUSPENDER A ADJUDICAÇÃO E DEMAIS ATOS DO CERTAME. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1.É de ser mantida liminar concedida em ação cautelar para suspender a adjudicação e demais atos da licitação promovida pela ECT, se o juiz bem vê presentes o fumus boni juris - finalidade da licitação há de prevalecer sobre o mero formalismo - e o periculum in mora - iminência da adjudicação. 2.A alegação de ter havido descumprimento de subitem do edital, apresentando-se proposta acompanhada de documentos rasurados, há de ser confrontada com o interesse da administração - contratar o melhor sob o menor custo. 3.Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Região, AG 97.03.048248-1/SP, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, D.J/II de 17/03/1998, p. 274.) Mesmo que assim não fosse, não vislumbro a existência de perigo de dano grave e de difícil reparação a amparar a pretensão da agravante. Ao contrário, se for deferida a medida, o dano sofrido pela agravada será irreversível, já que a mesma, antes de ser desclassificada, sagrou-se vencedora da Tomada de Preços 01/2002, promovida pelo Tribunal de Contas da União, somente não tendo sido formalizado o contrato administrativo com a segunda classificada, TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., por força da referida liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao ilustre Juiz prolator da decisão recorrida. Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se (TRF 1ª R - AG 200201000325836, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, data decisão: 23/10/2002)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. NORMAS EDITALÍCIAS.

EXCLUSÃO DA IMPETRANTE. EXCESSO DE RIGOR FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante fora excluída do referido certame em razão de equívoco no preenchimento de suas despesas fiscais, alterando, para menor, sua planilha de custas.

II - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à continuidade da participação da impetrante no certame público (Concorrência nº 011/2012/CODOMAR), o qual já se concretizou por força da ordem judicial liminarmente deferida, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III- Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª R - REMESSA 0045797-69.2012.4.01.3700, Des. Fed. Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 data: 08/05/2015 - pág. 2071)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISAO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. RECURSO CABÍVEL. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO INJUSTIFICADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso adequado para impugnar decisão monocrática fundada no art. 557 do CPC é o agravo interno (denominação sugerida pela doutrina e acolhida pelos tribunais). Os embargos de declaração que se insurgem contra a suposta inexistência de jurisprudência dominante, ou outra hipótese de cabimento do julgamento unipessoal, podem ser recebidos como agravo interno, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal. 2. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial (STJ, MS 5.631/DF, Rel. Ministro José Delgado). 3. Recurso desprovido.

(TJ-ES - ED: 48050113447 ES 48050113447, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 05/12/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2007) grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. A RECONSIDERAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DA CAUSA DA ANTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO POSSUI EFEITO EX TUNC, RETROAGINDO E ALCANÇANDO TODOS OS ATOS CONCERNENTES AO VÍCIO RECONHECIDO. A MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, INCLUSIVE VAI DE ENCONTRO AO INTERESSE DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTADAMENTE DIANTE DO FATO DE QUE A IMPETRANTE HAVIA SIDO VENCEDORA DO CERTAME POR TER APRESENTADO O MENOR PREÇO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054936562, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 20/11/2013) (TJ-RS - AI: 70054936562 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 20/11/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2013)

DO REQUERIMENTO:

Pede-se a procedência da presente contrarrazão que visa a ratificação da classificação da empresa NEUSA CONFECÇÕES COMERCIAL LTDA para o Lote S/N ITEM 11(Botas Táticas), com a ratificação da declaração da recorrida como a vencedora do Item 11, no Pregão Eletrônico em pauta, tendo em vista que a atual ordem jurídica dá primazia a vantagem econômica da Administração Pública em detrimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2020.

Vanderlino Queiroz Santos – Sócio Administrador - - CPF: 024.215.261-91
NEUSA CONFECÇÕES COMERCIAL LTDA – CNPJ 01.123.467.0001/91

Fechar